



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000474/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.919 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente ELETRONICA MINAS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/07/2005

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e apreciado pela instância a quo.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Cabe à empresa exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na legislação previdenciária, sob pena de sujeição à multa estipulada no art. 283, inc. II, al. “j”, do Decreto nº 3.048/99.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. ART. 291 DO RPS.

São três os requisitos fixados no art. 291 do RPS que devem ser cumulativamente atendidos para que se releve a multa fixada: i) pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; ii) primariedade do infrator; e iii) inexistência de agravante. Na ausência de qualquer um dos requisitos, impossível reduzir a penalidade cominada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de ser optante do SIMPLES e do pedido de redução da multa ao valor estabelecido no § 3º do art. 283 do Decreto no 3.048/99 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ELETRÔNICA MINAS GERAIS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa (CFL 38), no montante de R\$ 11.915,21 (onze mil, novecentos e quinze reais e vinte e um centavos), por ter apresentado livro-diário com informação deficiente e/ou omissão da informação verdadeira (f. 16)

Por se tratar de infrator primário e por não haver incorrido em nenhuma circunstância agravante, a multa foi aplicada em patamar mínimo – cf. f. 17.

Em sua peça impugnatória (f. 24/25) disse não ter inobservado a obrigação acessória e, *em caráter subsidiário*, pleiteou a relevação da sanção por ter observado o disposto no art. 291 do RPS. Na oportunidade, acostou contrato social, cópias dos livros Diário nº 16 (conforme ressalva sinalizada nos termos de abertura e de encerramento) referente ao período 01/2006 e 12/2006 e nº 15 (conforme ressalva sinalizada nos termos de abertura e de encerramento), referente ao período de 01/2005 e 12/2005 (f. 26/47).

Em razão da juntada promovida, o julgamento foi convertido em diligência para

verificar autenticidade dos documentos de fls. 32 a 45; cópia dos livros Diário e respectivos termos de abertura e encerramento. Manifestar-se acerca da correção da falta inclusive quanto a GPS competência 04/2005, recolhida em 25/05/2005, que não consta das cópias do diário juntadas. (f. 51)

Em resposta, esclarecido que

o livro Diário de nº 13, exercício 2005, autenticado na JUCEMG sob o nº 00.914.612 em 25/01/2007, foi convertido no livro Diário de nº 12 e teve sua data alterada de 31.12.2005 para 01.01.2005, segundo ressalva do termo de abertura em anexo.

O livro diário de n.º 14, exercício 2005, autenticado na JUCEMG sob o n.º 00.947.276 em 29.11.2007, foi convertido no livro Diário n.º 15, conforme ressalva do termo de abertura em anexo.

O livro Diário de n.º 15, exercício 2006, autenticado na JUCEMG sob o n.º 00.947.277 em 29.11.2007, foi convertido no livro Diário n.º 16.

Portanto, face às alterações ocorridas os livros Diário da empresa não mantiveram um número de ordem seqüencial e nem mencionam a substituição dos números 13 e 14 pelos de número 15 e 16, ficando a empresa com dois livros Diário para o exercício de 2005.

As reclamações trabalhistas n.º 00923/2005 e 00494/2005 foram contabilizadas nas competências previstas nos acordos trabalhistas conforme cópias de documentos em anexo.

O pagamento da 2ª parcela do acordo 00494/2005 foi escriturado na conta de Indenizações Trabalhista contra partida Caixa. A conta de Despesas Operacionais, subconta 32047- Material de Escritório, não menciona o estorno deste valor, apenas houve a exclusão da conta e valor no Diário n.º 15.

A GPS de código 2909 referente à reclamação trabalhista n.º 00923/2005, competência 07/2005, lançada na conta INSS a recolher contrapartida Caixa, em 04/2006, documentação em anexo.

Não identificada a contabilização da GPS de 04/2005 recolhida em 25.05.2005.

II- Os documentos de fls. 32 a 45 juntados aos autos, correspondem aos lançamentos contábeis escriturados nos livros Diário de n.º 15 e 16, examinados durante a diligência no contribuinte. (f. 53; sublinhas deste voto)

Após apreciar a impugnação e as informações lançadas após ter sido o feito baixado em diligência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/07/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EM LIVRO DIÁRIO. CORRECÇÃO DA FALTA. RELEVACÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Constitui infração a legislação previdenciária, a não apresentação pela empresa de documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentá-los com informação diversa da realidade ou com omissão de informação verdadeira.

Nas autuações lavradas por ocorrência de várias infrações, somente será afastada ou relevada a multa lançada se ficar caracterizada “correção da falta” para TODOS os fatos que ensejaram o auto de infração. (f. 80)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 05/11/2009, recurso voluntário (f. 89/91), replicando as mesmas teses lançadas em sede de impugnação, acrescentando que por ser “(...) optante pelo Simples, fato já comprovado nos autos, deve ser aplicada à espécie as disposições do artigo 12, da Lei 9.841, de 05/10/1999 (...)” (f. 90) e requerendo subsidiariamente a redução da multa ao valor previsto no § 3º do art. 283 do Decreto n.º 3.048/99 (f. 91). Anexou aos autos termos de abertura de livros-diários (f. 92/96).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas e documentos apresentados em primeira e segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Conforme relatado, a despeito de nada ter sido alegado acerca de tratamento diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas na peça impugnatória, defende a aplicação do art. 12 da Lei nº 9.841/99 por essa razão apenas em grau recursal. Da mesma forma, não houve pedido de redução da multa ao valor estabelecido no § 3º do art. 283 do Decreto nº 3.048/99 em sede de impugnação. Diante da flagrante inovação, **deixo de conhecer das matérias.**

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Por apenas incrementarem o lastro probatório apresentado, corroborando a linha argumentativa desenvolvida desde a primeira manifestação, **defiro a juntada** dos documentos acostados ao recurso voluntário.

Assim, **conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

Ausentes questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

I – DO MÉRITO: DA (IN)OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Conforme se extrai do Relatório Fiscal, a autuação se deu por

[d]eixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de **exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha**

informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. (f. 2; sublinhas deste voto)

Afirma que “(...) não houve recusa ou sonegação de livros ou documentos, pois, ali se comprova que todas ocorrências dos exercícios fiscalizados estão contidos nos lançamentos contábeis registrados nos Livros “Diários” apresentados à fiscalização.” (f. 89/90) Acrescenta que “(...) os livros e documentos satisfazem as exigências legais e em nada dificultaram a fiscalização (...)”. (f. 91)

Ainda que não tenha ocorrido recusa ou sonegação de livros solicitados, tampouco criado embaraços ao trabalho da fiscalização, a apresentação deficiente dos livros enseja aplicação da multa prevista na al. “j” do inc. II do art. 283 do Decreto nº 3.048/99. Como se observa da leitura do Relatório Fiscal (f.16), a recorrente foi autuada por ter apresentado livro Diário sem contabilização dos pagamentos das reclamações trabalhistas de ROBSON ABREU DA SILVA (nº 00923-2005-010-03-00-5) e do pagamento da primeira parcela do acordo realizado na reclamação trabalhista promovida por MÔNICA CRISTINA LEAL (nº 00494-2005-011-03-00-2), além de ter sido erroneamente contabilizada a segunda parcela na conta “Despesas Operacionais”, subconta 32047 - Material de Escritório. Falhou também em ter contabilizado o recolhimento de contribuição previdenciária referente às reclamações trabalhistas: GPS código 2909, competência 04/2005, recolhida em 25/05/2005 e GPS código 2909, competência 07/2005, recolhida em 11/04/2006. **Rejeito a alegação.**

II – DOS PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA RELEVANÇA DA SANÇÃO PERPETRADA POR OPTANTE DO SIMPLES

Em caráter subsidiário, reitera pedido de relevação da multa, vez que teria cumprido todos os requisitos estabelecidos no art. no § 1º do art. 291 do RPS (f. 91)

O § 1º do art. 291 do RPS determina que “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.” Da leitura do dispositivo supratranscrito extrai-se que 3 (três) são os requisitos inarredáveis e cumulativos: **i)** pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; **ii)** primariedade do infrator; e **iii)** inexistência de agravante.

Ao seu sentir,

com referência os números sequenciais dos Livros “Diários” cumpre assinalar que, por erro de digitação do número do Livro no Termo de Abertura, fato constatado na JUCEMG, foram feitas ressalvas nos referidos termos de abertura onde constava o nº 12 para 14; o de 14 para 15; o de nº 15 para 16; a partir do nº 17 a sequência ficou correta nos termos de abertura, conforme se comprova pelos documentos anexos.

As ressalvas estão de acordo com os procedimentos exigidos para a correção da numeração lançada erroneamente nos Termos de

Abertura, não existindo qualquer irregularidade quanto aos lançamentos correspondentes a cada exercício, por retratarem os fatos contábeis ocorridos nos períodos contabilizados.

O fato de no exercício de 2005 existirem dois livros “Diários” se explica pelo fato de a Autuante ter exigido que fossem escriturados os pagamentos das reclamações e das guias de recolhimentos da Previdência Social, tendo a Autuada feito o “Diário” e feito o seu registro no mês do término da fiscalização, ocorrido em novembro de 2007, como se vê no termo de abertura do Livro 15.

Assim, as alegadas irregularidades foram corrigidas dentro do prazo para a impugnação do débito. (f. 90, sublinhas deste voto)

Do escrutínio dos autos, constata-se não somente erros na ordem sequencial ou a existência de dois livros Diário para o exercício de 2005 – “vide” f. 53. Como já narrado, inúmeros equívocos foram perpetrados na contabilização de avenças celebradas na Justiça do Trabalho. O fato de algumas falhas terem sido corrigidas (f. 57/63), fato de a multa fixa e aplicada em percentual mínimo, não havendo que se cogitar sua minoração. Por não ter se desincumbido do ônus de comprovar a correção integral das falhas, **rejeito o pedido de relevação**.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de ser optante do SIMPLES e do pedido de redução da multa ao valor estabelecido no § 3º do art. 283 do Decreto nº 3.048/99 e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira